



DOC. Nº 40/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.617.459/0001-00



**PARECER JURÍDICO Nº 15**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2023**

**Interessado: Câmara Municipal de Nova Lacerda- MT**

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, tais como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene, gás de cozinha, material de copa e cozinha e material de proteção e segurança, para atender as necessidades na Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação, encaminhada a esta Assessora Jurídica, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação direta de empresa para fornecimento de materiais de consumo, tais como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene, gás de cozinha, material de copa e cozinha e material de proteção e segurança, para atender as necessidades na Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT.

Consta que o preço ofertado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Justificou-se que a contratação ao argumento de que tal serviço se mostra "indispensável" diante da necessidade de aquisição dos produtos denominados no termo de referência.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

É o relatório. Passo à análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar sobre referida contratação, primeiramente sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.617.459/0001-00**



E com a atualização dos valores pelo inciso II do caput do art. 75, instrumentalizada através do DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, o valor passou a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal e Decreto, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Lacerda-MT, 30 maio de 2023.

Sueli Lourenço Arantes de Oliveira  
-Assessora Jurídica -  
OAB-MT nº 23736 – B